

Capítulo 13 - DOI:10.55232/10830012.13

COLONIALIDADE DO DIREITO: PROPRIEDADE PRIVADA, MULHER E NATUREZA NA SOCIEDADE PATRIARCAL

Isabele Augusto Vilaça e Laura Loureiro Gomes

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar a Colonialidade enquanto elemento constitutivo das organizações capitalistas, operando na apropriação que a sociedade patriarcal faz sobre o corpo da mulher em analogia à apropriação da natureza. A pesquisa foi realizada com a técnica descritivo-analítica, aliada a abordagem qualitativa, por meio de análise documental e legislativa, no intuito de correlacionar as categorias de colonialidade, propriedade privada e gênero; almejando compreender a forma como a mulher era inviabilizada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como buscar no Novo Constitucionalismo Latino-Americano e na teoria do Ecofeminismo novas perspectivas de combate a essa problemática. Dessa forma, foram analisados: o Código Civil de 1916, o Decreto nº 2.848/48, qual seja o Código Penal e a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) enquanto instrumentos da Colonialidade no Direito, e também, as Constituições do Equador e da Bolívia enquanto instrumentos legislativos que incorporam ideias como o do Buen-Vivir e da Pachamama, resultando em uma forma de emancipação jurídica por um projeto de sociedade pós-colonial.

Palavras-chave: Colonialidade do Direito; ecofeminismo; novo constitucionalismo latino-americano;

INTRODUÇÃO

O Colonialismo, enquanto fenômeno histórico firmado nas conquistas territoriais e dominação dos povos originários nas Américas, foi responsável por exportar o patriarcado europeu e as noções europeias de sexualidade, epistemologia e espiritualidade nas sociedades latino-americanas, transformando-os em critérios hegemônicos que iriam racializar, classificar e patologizar o restante da população mundial - e seu contato com a natureza - de acordo com uma hierarquia de superiores e inferiores. Por consequência, todo o imaginário acerca da América Latina possui interferência direta das concepções europeias estruturantes da sociedade, que tinham como objetivo manifesto inviabilizar a vida e vivência dos povos originários, essencialmente no que toca à produção de conhecimento.

Assim, repensar a origem social da ciência e do conhecimento é também problematizar o que é esse conhecimento e como ele foi apropriado e moldado para fins econômicos e não às necessidades de cada grupo social (BORDIN, 2017). Em “Colonialidade del poder, eurocentrismo y América Latina”, Quijano entende que:

Com base nas suas refinadas concepções de humanidade e de dignidade humana, os humanistas do século XV e XVI chegaram à conclusão de que os selvagens eram sub-humanos. A questão era: os índios têm alma? Quando o Papa Paulo III respondeu afirmativamente na bula *Sublimis Deus*, de 1537, fê-lo concebendo a alma dos povos selvagens como um receptáculo vazio, uma *anima nullius*, muito semelhante à *terra nullius*, o conceito de vazio jurídico que justificou a invasão e ocupação dos territórios indígenas. (QUIJANO, p.37, 2010).

O Direito moderno incorporou as concepções abissais de epistemologia e legalidade, em que era impossível visualizar que as principais leis vigentes na sociedade civil deste lado da linha não tinham a mínima aplicabilidade do outro lado, e que essa situação não interferia em nada a sua universalidade jurídica, uma vez que esses seres indígenas entendidos enquanto “sub-humanos” não são considerados sequer candidatos à inclusão social.

Apesar de existirem várias matrizes de pensamento sobre a América Latina, como a originária, a negra, a independista, das mulheres, dos trabalhadores, entre outros (JAUMONY; VARELLA, 2016), ainda prevalece uma influência intrínseca da Colonialidade sob o modelo jurídico latino-americano, e por consequência, os pressupostos de imparcialidade e impessoalidade atribuídos aos operadores de direito encontram-se prejudicados, dado que o poder é exercido pela sociedade com raízes na hierarquização de raças, gênero e subjugação da natureza, deturpando o próprio direito de justiça.

Cabe então, indagar: como a problemática do gênero, especialmente as teorias feministas, pode contribuir para o debate sobre o pós-colonialismo? De que forma esses entendimentos proporcionariam uma ressignificação do conhecimento jurídico? Como se alcançar a decolonização dos saberes tomando como base as teóricas do feminismo? Partindo do entendimento que a colonialidade opera através do patriarcado implicando nas demandas de povos minoritários, tal como das mulheres (grupo aqui aprofundado), objetiva-se responder os questionamentos supracitados.

À vista disso, o presente artigo busca compreender a apropriação que a sociedade patriarcal faz sobre a mulher em analogia à apropriação que o colonizador fez sobre a natureza, sob o prisma da propriedade privada, através da Colonialidade do Direito. Assim, por meio da análise de documentos informativos legais, são levantadas evidências da rejeição da mulher ao status de propriedade privada, da mesma forma que essa relação de poder encontra-se ligada ao colonialismo e perdura até os dias de hoje.

Tendo em vista a importância do apagamento de saberes epistemológicos em prol da modernidade, utiliza-se da Teoria Ecofeminista em associação às propostas práticas de emancipação dos povos do sul, e ao protagonismo das mulheres frente a essa luta. Outro ponto essencial de interseção na discussão proposta é a expressão do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em sua materialização jurídica da perspectiva próxima à decolonialidade, quando incorpora ao direito concepções como a do Buen-Vivir e da Pachamama; ao encontro de um projeto de sociedade pós-colonial; o que consequentemente, abre novos caminhos para as mulheres dentro do ordenamento jurídico.

METODOLOGIA

Esta pesquisa foi realizada através de caráter qualitativo, por meio de coleta de referencial teórico e documental acerca do tema, cumprindo os parâmetros da pesquisa bibliográfica, com o objetivo de elucidar os aspectos de Colonialidade do Direito no que diz respeito aos conceitos de Colonialidade do Poder, da Natureza e de Gênero; da relação entre o Patriarcado e a Propriedade Privada, bem como a análise do Constitucionalismo Latino-Americano na busca em compreender alternativas dentro do ordenamento jurídico.

O material utilizado consiste em livros impressos e digitais, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado, para composição do referencial teórico, associado à análise de documentos jurídicos, legais ou jurisprudenciais, para compor os dados documentais a serem analisados frente aos fatos sociais, obtidos através de informativos jornalísticos ou mesmo nas pesquisas teóricas, por meio de etnografias, historiografias ou demais trabalhos empíricos que possam consubstanciar a pesquisa.

Na construção dos conceitos de Colonialidade do Poder, do Gênero e da Natureza, foram utilizados estudos e autores para entender a Colonialidade, como Aníbal Quijano (1997), Walter D. Mignolo (1995), Edgardo Lander (2005) e Ramon Grosfoguel (2010), seguindo os dois primeiros objetivos específicos do projeto. Logo foi entendido que a Colonização impôs a classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões materiais e subjetivas, da existência social cotidiana e da escala social. É com a subjugação do sul global em detrimento do norte que surge a Colonialidade do Poder.

Na busca por traçar um campo de estudo específico da Colonialidade com as categorias Natureza e Gênero, com a interseccionalidade de múltiplas e heterogêneas hierarquias globais de formas de exploração sexual, política, epistêmica, entre outras, empregamos os estudos de Silvia Federici (2002), Vandana Shiva e Maria Mies (1993), Carolyn Merchant (1980), Val Plumwood (1993) e Maria Lugones (2014). Então, entende-se que os seres considerados “não-humanos”, por não atenderem às expectativas do padrão hegemônico, vão ser igualados à natureza. Por sua vez, esta vai

ser subvertida enquanto um recurso a ser explorado, da mesma forma que a mulher vai servir à lógica de reprodução, divisão sexual do trabalho e subjugação para o capitalismo-patriarcal.

Considerando as perspectivas de uma “apropriação contra-hegemônica” ou ainda uma “cumplicidade subversiva” discutida por autores como Grosfoguel (2010) e Boaventura de Sousa Santos (2020), analisamos instrumentos normativos que incorporaram as categorias do Bem Viver e incluíram a natureza, Pachamama, enquanto sujeito de direitos e digna de inclusão nas relações de poder provenientes das sociedades da América-Latina. Para tanto, foi feita uma análise específica da Constituição Equatoriana (2009), e também de outras Constituições de forma menos expressiva, objetivando a ilustração dessa perspectiva.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Colonialidade do poder, da natureza e do gênero

A colonialidade transcende as particularidades do colonialismo histórico e não desaparece com a independência ou com a descolonização (Quijano 1997), tendo em vista que o domínio e exploração das terras das Américas e do povo colonizado foi condição *sine qua non* para a concretização do modelo político econômico centralizado no acúmulo de capital. Ela se refere à lógica interna de organização do mundo a partir da lógica da colônia, isto é, toda relação de poder colonial é ressignificada, tomando novas formas. Dessa maneira, a colonialidade é uma resposta aos mecanismos de poder do sistema-mundo capitalista colonial-moderno, proporcionando a continuidade das formas coloniais de dominação, mesmo após o fim das administrações coloniais. Como bem apontado por Lander (2005), “Com o início do colonialismo na América inicia-se não apenas a organização colonial do mundo mas – simultaneamente– a constituição colonial dos saberes, das linguagens, da memória (Mignolo, 1995) e do imaginário (Quijano, 1992)”.

A partir da invenção eurocêntrica da América, criou-se a narrativa de que a Europa pré-existia ao padrão capitalista mundial de poder, e com isso, constituía o momento mais evoluído das espécies. Esse pensamento moderno possui como fundamento a ideia de raça; e em razão disso, as diferenças fenotípicas começam a ser

utilizadas no processo de colonização como forma de diferenciar conquistadores e conquistados, designando, assim, uma relação de superioridade e inferioridade regrada nas distintas estruturas biológicas de cada grupo social, criando hierarquias entre os seres humanos. Essa diferença biológica serviu como elemento fundador da dominação, originado na América e expandindo-se mundialmente. A ideia de raça teve força tão significativa, que acabou tornando-se parte integrante da subjetividade dos sobreviventes. (QUIJANO, 2005).

Sendo assim, os estudos decoloniais surgiram como resposta às propensões imperiais dos ideais europeus modernos projetados para o mundo não europeu, tendo como propósito superar essa concepção errônea de que há um padrão civilizatório que é, ao mesmo tempo, superior e normal. Toda essa discussão implica em uma análise do que é a questão do poder, já que é a partir desse fenômeno, constituído de dominação, exploração e conflito, que são desenhadas as classificações sociais. Quijano entende que os atores sociais, através das relações de poder, disputam o controle dos quatro âmbitos da existência humana: sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade. A este padrão de controle, hierarquização e classificação da população mundial que afeta as dimensões da existência social, Quijano denominou Colonialidade do Poder; e juntamente com o capitalismo, o Estado e o Eurocentrismo, a Colonialidade do poder estrutura o atual padrão de poder mundial.

Seguindo essa perspectiva, uma importante análise a ser feita refere-se à ruptura feita pela modernidade entre humano e natureza, o que gerou uma exploração intensiva e transformação da natureza em “coisa”, deixando de representar um ser vivo e ativo, para se tornar morto e passivo, um recurso mensurável e calculável (SHIVA e MIES,1993). Um fator determinante para essa separação dicotômica foi o surgimento do capitalismo na Europa e na América, visto que dependeu diretamente da exploração de recursos naturais, ao passo que gerou a ruptura dos ecossistemas associados e com isso, influenciou e foi influenciado por essas alterações ambientais, bem como pelas relações de gênero e relações com os povos colonizados (MERCHANT,1980). Dessa forma, compreende-se a ideia de natureza como algo externo aos sujeitos, sendo, portanto, um objeto que precisa ser dominado; a isso chamamos de colonialidade da natureza, que é uma das dimensões constitutivas da colonialidade do poder. Sobre essa dimensão, Catherine Walsh destaca que:

É a colonialidade cosmogônica ou da mãe natureza, que se relaciona à força vital- mágico -espiritual da existência das comunidades afrodescendentes e indígenas, cada uma com suas particularidades históricas. É a que se fixa na diferença binária cartesiana entre homem/natureza, categorizando como não modernas, “primitivas” e ‘pagãs’ as relações espirituais e sagradas que conectam os mundos de cima e de baixo, com a terra e com os ancestrais como seres vivos. Assim, pretende anular as cosmovisões, filosofias, religiosidades, princípios e sistemas de vida, ou seja, a continuidade civilizatória das comunidades indígenas e as da diáspora africana. (WALSH, 2009. p. 15).

A separação dicotômica homens/natureza, reproduz outros critérios hierárquicos de desigualdade, tais como: cultura/natureza, razão/natureza, masculino/feminino, mente/corpo (natureza), mestre/escravo, razão/matéria (fiscalidade), racionalidade/ animalidade (natureza), razão/emoção (natureza), mente, espírito/natureza, liberdade/necessidade (natureza), universal/particular, humano/ natureza (não humano), civilizado/primitivo (natureza), produção/ reprodução (natureza), público/privado, sujeito/objeto, eu/outro (PLUMWOOD,1993). Essa perspectiva dualista constrói uma diferença que está pautada na inferioridade, ao passo que é fundamental na constituição das identidades dos membros dos grupos, sendo de extremo prejuízo para aqueles que constituem os grupos de menor valor na lógica dualista e hierárquica.

Nesta lógica, em conformidade com a filósofa María Lugones (2014), durante a colonização das Américas e do Caribe, o colonialismo deu origem não só a uma hierarquia dicotômica entre o que era humano (colonizador) e o que era não humano (colonizado), como também incluiu a distinção hierárquica entre homens e mulheres, onde o homem europeu, burguês e colonial moderno era um ser de civilização, de mente e razão, apto a decidir e exercer sua autoridade.

Por sua vez, a mulher europeia burguesa era entendida como alguém que reproduzia raça e capital por meio de sua pureza sexual, passividade e por estar atada ao lar a serviço do homem branco europeu burguês. A partir dessa visão, a filósofa ampliou a noção de colonialidade do poder, introduzindo a categoria de gênero e sexualidade nas lógicas de classificação racial, por meio do termo colonialidade de gênero. Dessa forma, ela propõe um sistema moderno colonial de gênero, aprofundando a teorização opressiva da modernidade colonial, através das dicotomias hierárquicas de lógica categorial.

Diante disso, em contrariedade a Quijano, a autora percebe gênero e raça como juntos e indissolúveis, optando por não reduzir o gênero a uma “organização do sexo, seus recursos e produtos”. Para a autora, Quijano se apoia em uma noção biológica (e binária) de sexo e em uma concepção heterossexual/patriarcal do poder para explicar a forma pela qual o gênero figura nas disputas de poder para o controle do sexo, seus recursos e seus produtos.

Entende-se então que o sistema colonial, ao utilizar de estratégias e práticas discursivas para colonizar os nativos, está recorrendo a uma dimensão de gênero; assim, tanto a raça quanto o gênero são ficções poderosas e interdependentes. Ao trazer a colonialidade do gênero como elemento significativo na teorização sobre colonialidade do poder, abre-se um espaço para a articulação entre feminismo e pós-colonialismo, cujo objetivo é lutar por um projeto de descolonização do saber eurocêntrico-colonial através do poder interpretativo das teorias feministas. Ochy Curiel (2020) defende que:

Uma posição decolonial feminista significa entender que tanto a raça quanto o gênero, a classe, a heterossexualidade etc. são constitutivos da episteme moderna colonial; elas não são simples eixos de diferenças, são diferenciações produzidas pelas opressões, de maneira imbricada, que produzem o sistema colonial moderno. (CURIEL, 2020)

Essa hierarquização entre homens e mulheres citada por Lugones de fato tornou-se um dos legados do colonialismo histórico, visto que a medida que a modernidade e o mercado se expandem, intensifica-se a dominância sobre a mulher, como se fosse uma “coisa sem dono”, suscetível à invasão e alterações, assim como a perspectiva europeia via a natureza com base no princípio da *Res Nullius* (ZIZEK, 2015; HORN, 2005).

Patriarcado e propriedade privada

No sentido de entender como se dá a atribuição da mulher ao status de propriedade privada, através de mecanismos do patriarcado, será feita a análise correlacionando os dois conceitos, através de uma abordagem histórica e dinâmica. De início, percebe-se que o Direito possui um monopólio semântico na compreensão do conceito de propriedade privada, que não possui significativas alterações com o tempo. Segundo Bobbio:

O conceito que daí emerge é o de “objeto que pertence a alguém de modo exclusivo”, logo seguido da implicação jurídica: “direito de possuir alguma coisa”, ou seja ‘de dispor de alguma coisa de modo pleno, sem limites’. A implicação jurídica surge logo: ela é, com efeito, um elemento essencial do conceito de Propriedade, dado que todas as línguas distinguem, como já fazia o direito romano, entre posse (manter de fato alguma coisa em seu poder, independente da legitimidade de o fazer) e Propriedade (ter o direito de possuir alguma coisa, mesmo independentemente da posse de fato). (BOBBIO 1991).

Dessa forma, o Patriarcado reverte-se do “direito de possuir alguma coisa” sintetizado pelo direito, representando um poder político estruturado, de maneira que homens tomem posse dos corpos femininos. É, principalmente, o poder político que restringe as liberdades e direitos das mulheres. É dado aos homens o direito de explorar, dominar e oprimir os corpos e as vidas das mulheres. (PATEMAN, 1993).

Nessa perspectiva, utilizando a obra “O contrato Sexual” de Carole Pateman, há a análise de que o Patriarcalismo reside no apelo à natureza e a alegação de que a função natural das mulheres é a subordinação. Ao investigar como se dão as relações de poder concebidas pelos filósofos do Contrato Social, entende-se pela composição do cenário para a institucionalização, pelo Direito através do contrato social, da nova divisão sexual do trabalho, atribuindo legalmente à mulher a condição de propriedade.

Para Pateman, o contrato social pressupõe o contrato sexual, ou seja, a liberdade dos homens para estabelecer os fundamentos normativos da sociedade só se tornou possível às custas da submissão feminina à condição de propriedade ou de mero objeto, negando-as o reconhecimento da condição de sujeitas de direito. (CARRIERI, COUTO, FONSECA, 2018)

De igual modo, o Capitalismo enquanto fenômeno possível a partir da lógica de dominação, que pressupõe o sujeito masculino como autor, expande-se com uma roupagem Patriarcal que determina os arranjos das relações entre ser humano e natureza. Há o imperativo à ordem do lucro e exploração de recursos para o mercado, transformando qualquer elemento natural que interesse à lógica capitalista em propriedade privada.

Assim, conforme as teóricas do Ecofeminismo de Maria Mies e Vandana Shiva (1993) “ Somente sob o patriarcado capitalista é que a divisão entre o espírito e a

matéria, o natural e o social, conduzem à total desvalorização do que é designado por natural”.

É com o patriarcado exportado nas empreitadas coloniais e expandido com o desenvolvimento do capitalismo, que ocorre a subversão do “não humano” - o que não corresponde ao sujeito masculino, europeu e heterossexual -, e a sua consequente transformação em propriedade privada. São vítimas desse fenômeno a natureza (transformada em recurso para servir ao lucro) e também a mulher, que é relegada às relações de desigualdade e objetificação por parte da sociedade patriarcal.

Ao analisar as relações sociais na Europa, a filósofa Silvia Federici (2004) constata que a formação do capitalismo é pedra angular da discriminação contra as mulheres na sociedade capitalista, percebendo que a implementação de divisões profundas no corpo do proletariado serviram para intensificar a exploração, especialmente àquelas entre homens e mulheres. Define como “patriarcado do salário” o momento em que a classe capitalista adotou políticas pretendendo disciplinar, produzir e aumentar o proletariado, tendo a família como um importante instrumento para a apropriação dos corpos femininos.

São as estruturas de poder que determinam a norma, o direito a ser dito e aplicado, mantendo no poder os sujeitos privilegiados pelo Patriarcado e pelo Capitalismo, o mesmo sujeito protagonista da empreitada colonial, em detrimento da patologização dos que são desviantes, subjugando-os, como ocorre com as mulheres em analogia à natureza. Cabe assim, ao Direito buscar saberes decoloniais que vão de encontro a essa padronização hegemônica no intuito de estabelecer novos paradigmas que respeitem as diversas existências e que buscar conceber o “fazer justiça” mais equânime à todos.

Ecofeminismo, Constitucionalismo Latino-Americano – Pachamama e Bom Viver

As relações intrínsecas de poder fundadoras das desigualdades sociais, raciais, coloniais, ambientais e de gênero decorrentes da virada de paradigma ocorrida entre os séculos XVI e XVI nas estruturas sociais, políticas e jurídicas dominantes na sociedade capitalista globalizada é amplamente analisada a partir de uma perspectiva

ecofeminista, que objetiva a superação da dicotomia Cultura vs. Natureza, especificamente na ordem jurídica; também na busca de oferecer alternativas emancipatórias.

O Ecofeminismo ou Feminismo Ecológico pode ser definido como um conjunto múltiplo de teorias e práticas interconectadas que abrange os estudos animais, ambientais e feministas e permanece unido pelas categorias fundamentais de sua abordagem: mulheres, animais e meio ambiente (ROSENDO, KUHNEN 2019). Dessa forma, conforme Marti Kheel:

O ecofeminismo refere-se à ideia de que a desvalorização das mulheres e da natureza tem andado de mãos dadas na sociedade ocidental patriarcal. Essa desvalorização se reforça mutuamente, por exemplo, as mulheres são associadas com a natureza e por isso são desvalorizadas; e a natureza é vista como feminina e por isso também é desvalorizada. A desvalorização das mulheres é também comumente vista como conectada com outras formas de opressão, tais quais racismo, classismo [classism], heterossexismo e especismo. (KHEEL, 2019).

Considerando que o modelo epistêmico hegemônico tratou de reproduzir toda e qualquer forma de dualismo hierárquico que prevalecesse o ideal de homem branco capitalista e colonizador, a ciência jurídica fundou-se nessas estruturas de exclusão que configuram seu conteúdo e estão em funcionamento até a atualidade.

É fundado na tentativa de propor uma verdadeira ruptura com a perspectiva moderno/colonial eurocêntrica que surgiu o movimento constitucionalista de reformulação do Estado Nacional, o chamado Constitucionalismo Latino-Americano:

[...] recolhendo a evolução do constitucionalismo desde a sua aparição, no século 18, e em particular os avanços no constitucionalismo europeu depois da Segunda Guerra Mundial, de avançar em âmbitos nos quais o constitucionalismo europeu ficou paralisado: a democracia participativa, a vigência dos direitos sociais e dos demais direitos, a busca de um novo papel da sociedade no Estado e a integração das minorias até agora marginalizadas. (MARTÍNEZ DALMAU, 2017).

É possível perceber a materialização do Constitucionalismo Latino Americano nas Constituições da Colômbia (1991), do Equador (1998), da Venezuela (1999) e da Bolívia (2006 – 2007/2009); em que são caracterizadas pela incorporação de elementos ecocêntricos, como a atribuição dos direitos a natureza, a Pachamama, e direitos do desenvolvimento, o Bem-Viver.

Para Wolkmer (2011) o Novo Constitucionalismo ganha especial dimensão quando se refere a “Mãe Terra” Pachamama, pois tem-se como uma de suas bases a cultura Inca que transparece um incrível respeito pela natureza, a partir da proposição de que o homem é seu hóspede e deve respeitar sua grandeza e fertilidade já que é dela que a vida humana e, todo o resto de vida advém.

Especificamente, o termo Pachamama tem origem no termo PachaAchachi do idioma Kolla-suyu. O contato dos povos originários com outras culturas e, especialmente, com o catolicismo e o idioma espanhol, fez com que o termo incorporasse o vocábulo “mama”, possivelmente como uma referência a Nossa Senhora. O vocábulo “pacha”, que originariamente significava universo, mundo, tempo e lugar, passou a significar “terra”, enquanto “mama” refere-se à mãe. Assim, Pachamama representa a “terra merecedora de culto”, uma entidade divina protetora e onipresente, da qual todos os seres fazem parte (TOLENTINO; OLIVEIRA, p. 315/316, 2015). A ética derivada da sua concepção impõe “que todo el espacio cósmico es viviente y está movido por una espiritualidad que conduce a relaciones de cooperación recíproca entre todos los integrantes de la totalidad cósmica” (ZAFFARONI, p. 21, 2010)

É na incorporação da natureza enquanto sujeito de direitos que é possível o estabelecimento da cultura baseada no Bem Viver; ou seja, na capacidade que os povos antigos, principalmente o povo Inca, possuíam em extrair o necessário para sua sobrevivência sem comprometer o meio ambiente (AITA, RICHTER, 2018)

A análise crítica de dispositivos do direito pátrio e a emancipação jurídica pelo novo constitucionalismo latino-americano.

Os fatos apresentados evidenciam a correlação da forma como a mulher é concebida enquanto propriedade em um sistema patriarcal, da mesma forma que a natureza é vista como objeto e incorporada à lógica do capital, ambos os acontecimentos sustentado pela modernidade do sistema hegemônico de dualismos hierárquicos, o qual concebe o colonizado como inferior e passível de ser assujeitado pelo colonizador; sendo o Constitucionalismo Latinoamericano um movimento dentro do direito que propõe um rompimento com esse paradigma.

A forma como a mulher era inviabilizada e submissa ao contrato sexual é evidente na história legislativa brasileira, destacando-se a análise do Código Civil de 1916 – que vigorou até 2002. Tal dispositivo versava em seu artigo 6º que as mulheres não tinham capacidade plena para realizarem os atos de civil de forma independente, precisando ser assistidas ou ter os seus atos ratificados. Esse artigo manteve a mulher sujeita permanentemente ao poder marital, colocando-a na condição de relativamente incapaz, pareada aos filhos, aos pródigos e aos indígenas. Contudo, a mulher solteira maior de 21 anos ou a viúva, eram plenamente capazes, estando a incapacidade relativa ligada ao matrimônio da mulher. (BRASIL, 1916).

De acordo com Saad (2010), na classificação dos direitos e deveres de cada cônjuge, a diferença de tratamento entre o marido, chefe da sociedade conjugal, e a mulher, sua colaboradora, ficava evidente. Essa ideia era legitimada no Artigo 233, do mesmo código, onde as decisões familiares ficavam todas a cargo do marido, sendo ele o chefe da sociedade conjugal, responsável pela dos filhos e sustento da família.

A justificativa para essa exclusividade da chefia conjugal era de que a mulher casada era relativamente incapaz, recapitulando a tal da “fraqueza do entendimento” prevista pelas Ordenações Filipinas do Brasil Colonial. Entretanto, esse argumento não se sustentava, por ser justamente a condição de casada que colocava a mulher no rol dos relativamente incapazes, sendo capaz então a mulher maior desde que permanecesse solteira. (BRASIL, 1916). Leia-se:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I - A representação legal da família.

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial

III - O direito de fixar e mudar o domicílio da família

IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal

V - Prover à manutenção da família, guardada a disposição do CCB/1916, art. 277

Além de ser o chefe da sociedade conjugal, o marido podia interpor pedido de anulação do casamento se desconhecia o fato de a mulher ter se casado virgem ou não. Isso pode ser verificado nos Artigos 218 e 219, que um dos nubentes poderia anular o casamento se fosse caracterizado erro essencial quanto à pessoa do outro, podendo esse erro ser considerado o defloramento da mulher ignorado pelo marido. A mulher que não comprovasse sua virgindade por ocasião do casamento podia ser rejeitada e devolvida à sua família. Fato semelhante ocorre no Artigo 1.744, III, do referido código, dispondo que se a filha fosse “desonesta” por exercer sua sexualidade, poderia ser deserdada da casa.

O Artigo 242, inciso VII, combinado com o artigo 233, inciso IV, do Código Civil de 1916, proibia a mulher casada de exercer qualquer profissão, fora do lar conjugal, sem autorização do marido. Naquela época a preocupação era que os encargos profissionais comprometessem a administração interna do lar, cabendo então apenas ao chefe da família decidir se era conveniente ou não a mulher exercer atividade fora de casa. (BRASIL, 1916).

Na esfera criminal, assim que o Código Penal de 1940 foi concebido, era claro não haver qualquer preocupação com a dignidade da pessoa humana da mulher, e sim com a preservação da honra da família patriarcal. Além disso, existia uma confusão entre valores morais, religiosos e jurídicos, visto que o casamento da mulher com seu agressor ou outrem extinguiu a punibilidade do agente. Está disposto no Artigo 107, incisos VII e VIII:

Parte Geral, Art. 107, (quando concebido)

Extingue-se a punibilidade:

VII- Pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da parte Especial deste Código;

VIII- pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça, desde que a

ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração. (BRASIL, 1940)

Considerada uma das maiores evoluções na conquista de direitos para as mulheres, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme prevê art. 226, § 8º, da Constituição Federal, traduzindo pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher. Dispõe, inclusive, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. As Delegacias de Defesa da Mulher foram criadas para dar maior sustentação às reclamações da população feminina contra as agressões sofridas, na maioria das vezes, no âmbito doméstico.

Contudo, apesar da lei reconhecer que para intervir no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a partir da perspectiva de gênero, é preciso implementar ações que possam também incluir os homens, as ações propostas na Lei apresentam algumas lacunas, tais como: (a) não fazem nenhuma alusão a trabalhos de prevenção com população masculina; (b) não apresentam uma definição clara sobre a estrutura e organização dos centros de atendimento aos autores de violência, cuja finalidade, conforme a lei seria “educação e reabilitação” (segundo o artigo 35 da Lei) ou “recuperação ou reeducação” (segundo artigo 45 da Lei). Dessa forma, apesar de haver o reconhecimento da problemática da violência de gênero, não há um aprofundamento na responsabilização e ressocialização dos agressores envolvidos, deixando a eficácia da lei prejudicada na sociedade como um todo.

Vale ressaltar que, ainda que as normas versam sobre o gênero feminino, existem intersecções de raça e classe que põe em xeque a universalidade do entendimento sobre a definição de “mulher” perante o direito. Não há como igualar o tratamento de mulheres brancas com mulheres negras, por exemplo; bem como há as particularidades evidentes para com mulheres indígenas. Assim, a construção através das leis necessita a ressalva crítica acerca desses fatores.

Na medida em que o processo epistemológico hegemônico se consolidou na formação estrutural dos Estados na América Latina, a percepção da mulher enquanto coisa a ser apropriada pelo homem e cultura patriarcal foi sendo traduzida para o fazer jurídico na organização social. Por essa razão, é através da análise de dispositivos da

legislação brasileira, feita no projeto de referenciado acima, que é possível compreender a coisificação e apropriação da mulher dentro do ordenamento jurídico brasileiro e como esta fica em posição excludente no processo legislativo e no ambiente do judiciário.

Há então que se pensar na possibilidade de criar discursos e representações diferentes, buscando uma reinvenção da própria subjetividade por meio de referências conceituais, metodológicas e políticas nas matrizes do pensamento Sul Global. Tendo em vista a relevância de um pensar decolonial na seara jurídica, a análise do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como uma proposta contra-hegemônica e emancipatória torna-se imprescindível. Este Novo Constitucionalismo teve seu princípio no século XXI, originando-se das comunidades indígenas, campesinas e dos povos originários dos Andes, e dentre suas principais finalidades está a transgressão com o paradigma constitucional clássico da modernidade eurocêntrica. Tal concepção constitucional eurocêntrica submete sujeitos à condição de subalternidade, por prevalecer os ideais europeus de universalidade e neutralidade sobre indivíduos fora desta lógica. Considerando esse cenário, o movimento constitucionalista preconiza uma reformulação do Estado Nacional, aproximando grupos marginalizados do âmbito de decisões políticas, afirmando o pluralismo jurídico e dando proteções jurídicas constitucionais diferenciadas do paradigma moderno/colonial. Assim, verifica-se um claro alinhamento da teoria ecofeminista com o movimento do Novo Constitucionalismo Latino Americano, como se a ideia emancipatória dos povos do sul e da natureza. A constituição equatoriana, especificamente, através do Bem Viver, busca por uma nova cosmovisão que inclua os saberes e vivências dos povos originários andinos, entre eles as mulheres. Por conseguinte, demonstra a própria identidade histórica, econômica, sociopolítica e jurídico constitucional de nossa América. (WOLKMER, 2013).

Descendo à análise específica dos textos constitucionais frutos do movimento, a materialização dessa pensamento decolonial pode ser encontrado, por exemplo, no preâmbulo da Constituição Equatoriana, quando esta reconhece as raízes milenares do povo equatoriano, celebra a Pacha Mama, reconhece a pluralidade religiosa e cultural, e busca uma forma de convivência cidadã para alcançar o “bom viver” ou “sumak kawsay”. (EQUADOR, 2008). Da mesma forma, a Constituição da Bolívia reconhece a

pluralidade de sua sociedade e estabelece a emancipação do pensamento colonial como base de sua construção (BOLÍVIA, 2017).

Quadro de documentos jurídicos coletados.

Norma	Artigo	Pontos-Chaves
Constitución de la Republica del Ecuador	<p>Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución</p> <p>Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.”</p>	Reconhece a Pachamama como sujeito de direitos, sendo entendida como sinônimo de natureza.
Constitución de la Republica	Art. 14. Se reconoce el derecho de	Corresponde à Cultura do Bem-

<p>del Ecuador</p>	<p>la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, <i>sumak kawsay</i>.</p> <p>Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados..</p>	<p>Viver ao partir da noção de cultura de vida</p>
<p>Constitución de la Republica del Ecuador</p>	<p>Art. 395.- La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales:</p> <p>1. El Estado garantizará un modelo sustentable de desarrollo, ambientalmente equilibrado y respetuoso de la diversidad cultural, que conserve la biodiversidad y la capacidad de regeneración natural de los ecosistemas, y asegure la satisfacción de las necesidades de las generaciones presentes y futuras.</p> <p>2. Las políticas de gestión ambiental se aplicarán de manera transversal y serán de obligatorio cumplimiento por parte del Estado en todos sus niveles y por todas las personas naturales o jurídicas en el territorio nacional.</p> <p>3. El Estado garantizará la participación activa y permanente</p>	<p>Princípios Ambientais que exigem que o Estado tenha um modelo de desenvolvimento sustentável, ambientalmente equilibrado e respeitoso da diversidade cultural que conserve a biodiversidade e a capacidade de regeneração natural dos ecossistemas e assegure a satisfação das necessidades das gerações presentes e futuras.</p> <p>Além disso, A Constituição confere a qualquer pessoa, coletividade ou grupo humano a legitimidade para requerer em juízo a proteção dos ecossistemas, permitindo, assim, que as comunidades que vivem mais próximas e em maior sinergia com a natureza possam ativar diretamente a tutela jurisdicional.</p>

	<p>de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades afectadas, en la planificación, ejecución y control de toda actividad que genere impactos ambientales.</p> <p>4. En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza.</p>	
Constitución de la Republica del Bolivia	<p>Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley:</p> <p>1. Constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, para consolidar las identidades plurinacionales.</p>	Princípio da decolonização como base do desenvolvimento de um Estado Plurinacional
Constitución de la Republica del Bolivia	<p>Art. 30</p> <p>[...]</p> <p>II. A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propia cosmovisión.</p> <p>[...]</p> <p>IV. A la libre determinación y territorialidad.</p> <p>V. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado.</p> <p>VI. A la titulación colectiva de tierras y territorios.</p> <p>[...]</p>	<p>Determina o alcance do plurinacionalismo ao conferir aos povos indígenas originários campesinos o direito à autonomia, ao autogoverno, à sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais</p>

	<p>XI. A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así como a su valoración, uso, promoción y desarrollo.</p> <p>[...]</p> <p>XIV. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión.</p> <p>[...]</p> <p>XVIII. A la participación en los órganos e instituciones del Estado.</p>	
Constitución de la Republica del Bolivia	<p>Artigo 306.</p> <p>I. El modelo económico boliviano es plural y está orientado a mejorar la calidad de vida y el vivir bien de todas las bolivianas y los bolivianos.</p>	O reconhecimento do pluralismo intercultural enquanto meio para alcançar o bem-viver

Fonte: Constituição do Equador

A construção jurídica em busca da emancipação dos pensamentos coloniais hegemônicos, que perpetuam a lógica de hierarquias na sociedade e permitem a subjugação da mulher, da mesma forma que da natureza, é formalmente confrontada com o advento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. É a partir do texto posto nas constituições que há o consenso legal de que os povos originários, suas culturas e suas sociabilidades são necessários para compor a organização social de um ponto de vista que subverte a natureza como somente passível a apropriação e entende a que o imaginário em torno dos povo originários, em especial as mulheres, deve levar em conta as suas pluralidades e especificidades de gênero.

Boaventura de Souza Santos (2021) concebe que a dominação moderna teve três pilares principais - capitalismo, colonialismo e patriarcado - e todos eles assentaram na concepção de que a natureza nos pertence. Nessa lógica, a natureza enquanto passível de expropriação-apropriação-mercadorização permitiu que a modernidade justificasse a colonização, e conseqüente exportação do patriarcado para as Américas; o que é sustentado pela Colonialidade até os dias atuais.

Desde o século XVII, os três unicórnios são o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. São os modos de dominação principais. Para dominarem eficazmente têm de ser, eles próprios, desregulados, ferozes e incapazes de se dominar, como adverte Da Vinci. Apesar de serem onipresentes na vida dos humanos e das sociedades, são invisíveis na sua essência e na essencial articulação entre eles. A invisibilidade decorre de um sentido comum inculcado nos seres humanos pela educação e pela doutrinação permanentes. Esse sentido comum é evidente e é contraditório ao mesmo tempo. **Todos os seres humanos são iguais (afirma o capitalismo); mas, como há diferenças naturais entre eles, a igualdade entre inferiores não pode coincidir com a igualdade entre superiores (afirmam o colonialismo e o patriarcado).** Esse sentido comum é antigo e foi debatido por Aristóteles, mas só a partir do século XVII entrou na vida das pessoas comuns, primeiro na Europa e depois em todo o mundo. (SANTOS, 2021, grifo nosso).

Em síntese, o capitalismo, colonialismo e patriarcado não tem poder para dominar caso atuem como entidades separadas; isto é, enquanto existir o capitalismo, haverá o colonialismo e o patriarcado. Em vista disso, a busca pela descolonização do âmbito jurídico, através de uma mudança na concepção de natureza torna-se indispensável para romper com a perspectiva colonial sobre a *terra nullius* e, conseqüentemente, sobre o corpo feminino e hierarquização de gênero que se dá na construção do direito.

CONCLUSÃO

A modernidade europeia que, possibilitou a expansão colonial nas Américas e conseqüente engendramento dos territórios coloniais segundo a ordem hegemônica de poder que perpassa o gênero, a natureza, o saber e o ser em prol das dicotomias hierarquizadas do que era humano (colonizador) e do não humano (colonizado), é composta essencialmente pelo processo de Acumulação Primitiva. Com o estabelecimento da relação de expropriação-apropriação-mercadorização para com a natureza, esta se torna um recurso convertido para o lucro, o que cria o imperativo de exploração de recursos naturais para o mercado, sendo esta a principal lógica que sustentou e ainda sustenta as organizações e políticas dos Estados e de seus mecanismos de poder, inclusive, do ordenamento jurídico e sistema judiciário.

Dessa forma, na intersecção de três áreas profundamente afetadas com a continuidade das relações coloniais em torno da organização jurídica na América-Latina, quais sejam as áreas do feminismo; da natureza, ciência e desenvolvimento e tecnológica; e das perspectivas locais ou indígenas, surge o Ecofeminismo. A proposta de emancipação que busca resgatar e construir um modelo de sociedade que não seja fundado na opressão das mulheres, dos povos do Sul e da natureza aponta para um novo pensamento de sociabilidades que pode ser analisada na essência do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que parte de uma base de um poder constituinte popular na busca da interculturalidade, plurinacionalidade e pluralismo jurídico. Esse movimento constitucional andino possibilita a participação política e decolonização através da promoção do bem-viver e da proteção da natureza, a pachamama.

A metodologia utilizada recaiu em abordagem descritiva dos dados, analítica e qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de esclarecer os aspectos de colonialidade do direito no que se refere aos conceitos de patriarcado, feminino, natureza e propriedade privada. Utilizou-se como base do referencial teórico os livros, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado associados à análise de documentos jurídicos, legais ou jurisprudenciais.

De modo geral, constatou-se que a partir da lógica da Acumulação Primitiva, a natureza e a mulher foram consideradas como “res nullius” e passíveis de serem apropriadas pela estrutura de dualismos hierárquicos que é perpetuada pela Colonialidade, em especial, a do Direito até a atualidade, através da legitimação que o Estado concede ao homem enquanto titular e proprietário sobre a organização social, política e jurídica da sociedade. Por isso, entende-se que o Ecofeminismo como ponto de partida para a compreensão e força de resistência e mudança é extremamente importante, podendo ser verificado o alinhamento de suas proposições com o movimento Constitucional Latino-Americano enquanto materialização jurídica da luta pela decolonização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AITA, Dimitri; RICHTER, Daniela. **O Constitucionalismo Latino Americano e a Pachamama como sujeito de direito: o reconhecimento da água como direito humano.**

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário. Disponível em: http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/4-direitos-fundamentais-constituicao-e-meio-ambiente-do-trabalho/o-constitucionalismo-latino-americano-e-a-pachamama-como-sujeito-de-direito_o-reconhecimento-da-agua-como-direito-humano.pdf/view. Acesso em 15 de maio de 2021.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. **DO COLONIALISMO À COLONIALIDADE: expropriação territorial na periferia do capitalismo.** Caderno CRH, Salvador, v. 27, n. 72, p. 613-627, 2014.

BOBBIO, Norberto. et alii Dicionário de Política Trad. Carmem C. Varriale. Brasília: UNB, 1991, pág. 1021C.

BRASIL. LEI Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Diário Oficial da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em 26 jan 2021.

CARRIERI, Alexandre de Pádua. COUTO, Felipe Fróes. FONSECA, Lorena. **O Contrato Sexual e o debate sobre a negação da esfera pública à mulher no Direito Brasileiro.** In: Cadernos de Dereito Actual, No 9, (2018), pp. 189-198.

BOLÍVIA. **Constitución Política Del Estado Plurinacional De Bolivia, 2009.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em 28 de junho de 2021

CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial.** In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org). Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador:** promulgada em 28 de setembro de 2008. 218 f. Disponível em: <http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf>

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. **Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina.** Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 18, n.2, 2013.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa. Mulheres, corpo e acumulação primitiva.** Trad. de Coletivo Sycorax, São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas:** da Idade Média aos dias atuais. Traduzido por Heci Regina Candiani. 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

HORN, Nico. **Eddie Mabo e Namíbia:** reforma agrária e direitos pré-coloniais à posse da terra. Sur, Rev. int. direitos humanos. vol 2 no3. São Paulo Dec. 2005

KHEEL, Marti. **A contribuição do ecofeminismo para a ética animal.** In: ROSENDO, Daniela (org.). Ecofeminismos: fundamentos teóricos e práxis interseccionais. Editora Ape'Ku, Rio de Janeiro, 2019.

LANDER, Edgardo. (org) **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas, CLACSO. Buenos Aires, Argentina. Set. 2005

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo decolonial.** Revista Estudos Feministas, 22(3): 320, Florianópolis, 2014.

MIES, Maria. VANDANA, Shiva. **Ecofeminismo.** Lisboa: Instituto Piaget, 1993

MERCHANT, Carolyn. **The Death of Nature:** Women, Ecology and the Scientific Revolution. Nova York: Harper & Row, 1980.

OST, François. **A natureza à margem da lei,** Lisboa, Piaget, 1995

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual.** São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PLUMWOOD, Val. **Feminism and the Mastery of Nature.** New York: Routledge, 1993.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina.** En libro: La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Edgardo Lander (comp.) CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. Julio de 2000. p. 246

ROSENDO, D., KUHNEN, T. A. (2019). **Ecofeminism**. In: Leal Filho, W., Azul, A., Brandli, L., Özuyar, P., Wall, T. (Orgs.), Encyclopedia of the UN sustainable development goals (pp. 1-12). v. 1. Springer International Publishing, 2019.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. Coimbra; Edições Almedina. 2009.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano**. Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável, Belo Horizonte, vol. 12, n.º 23, p. 313-335, out. 2015

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: Fundamentos para una construcción doctrinal**. Revista General de Derecho Público Comparado, Valência, n.º 9, p. 1-24, jul. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Naturaleza Como Persona: Pachamama e Gaia**. In:

VARGAS, Idón M. Chivi (coord.). Bolívia: Nueva Constitución Política del Estado.

Conceptos elementales para su desarrollo normativo. La Paz:2010, p. 109-132.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade Crítica Pedagogia Decolonial: in-surgir, re-existir e re-viver**. In: CANDAU, Vera (Org). Educação Intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo latinoamericano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. AUGUSTIN, Sérgio. **O NOVO DIREITO À ÁGUA NO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA**. 2012 INTERthesis.

Revista Internacional Interdisciplinar.PPGICH.v.9, n.1 Disponível em: 23

[https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-](https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51/22506)

1384.2012v9n1p51/22506. Acesso em 04 maio de 2021